L E I Nº 652

Luiz Beneditino Ferreira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ao artigo 5º do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§-Único - Além da multa que couber na forma dêste artigo, será devida a de 1% (um por cento) em cada mês ou fração, a partir do seguinte em que se verificar aquela e até o do pagamento da dívida."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 516, de 31 de dezembro de 1 957, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Decorrido o prazo de recolhimento de qualquer prestação, ficará a mesma sujeita a acréscimos, na conformidade do artigo 5º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947."

Art. 3º - Será dispensado da respectiva multa moratória o contribuinte que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, recolher débito fiscal atrasado.

Art. 4º - A contar do exercício de 1 961, ficam determinadas as seguintes alterações:

I - A revogação dos itens 7º e 13 da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1 948, que estabeleceram, respectivamente, o desconto e o aumento de 20% nas taxas dos Impostos - Territorial e Predial Urbanos.

II - A revogação do artigo 8º da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1 948.

III - A revogação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 115, de 27 de outubro de 1 949, que deu nova redação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1 948, revogados pelos itens I e II dêste artigo.

IV - O artigo 153 do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, modificado pela Lei nº 229, de 22 de abril de 1 952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 153 - Quando o lançamento ou a revisão forem feitos depois de decorrida a época normal de arrecadação, será concedido ao contribuinte, a contar da data do aviso, tantas dilações de trinta (30) dias, quantas forem as prestações, para que possa, em cada uma delas, efetuar os pagamentos sem acréscimos."

V - A revogação do artigo 12 da Lei nº 35, de 3 de agôsto de 1 948.

VI - O artigo 13 e o item "a" do seu § único, do Decreto - lei nº 195, de 3 de março de 1 947, passam a ter a seguinte redação:

"Art.13 - O Impôsto Territorial Urbano que recair sôbre terrenos ocupados por agricultura ou pecuária, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

acw/.